

RECURSO N.º /2011

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

ANTÉRIO MÂNICA, Prefeito do Município de Unaí, vem, com o acatamento e o respeito devidos, à insigne presença de Vossa Excelência, nos termos regimentais, notadamente com supedâneo no artigo 247-B do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, interpor **RECURSO AO PLENÁRIO**, em face da r. decisão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, consubstanciada no Parecer n.º 131/2011, que concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 50/2011, que autoriza o Município de Unaí (MG) a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências, o que faz com fincas nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. De plano, cumpre evidenciar a tempestividade da presente peça recursal que se consubstancia no fato de que o Recorrente foi cientificado da *decisum* ora vergastada, em 9/8/2011, tendo sido o presente recurso interposto e protocolizado no dia 10/8/2011, antes do lapso temporal de 2 (dois) dias esculpido pelo artigo 247-D do Regimento Interno cameral.

II – BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS

2. Por intermédio da Mensagem Executiva n.º 196, de 14 de junho de 2011, o Recorrente encaminhou a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 50/2011, com o escopo de perseguir autorização legisferante para contratar com o BDMG operações de crédito com outorga

de garantia, objetivando adquirir as seguintes máquinas e equipamentos nacionais destinados a intervenções em vias públicas urbanas e rurais:

- a) 5 (cinco) caminhões equipados com báscula, capacidade de 6,0 metros cúbicos, na cor branca, movidos a diesel;**
- b) 1 (um) caminhão com carroceria tipo caçamba compactadora de lixo, capacidade de 16.000 quilos, fabricação nacional, na cor de linha de produção movido a diesel, com gerenciamento eletrônico de combustível;**
- c) uma retroescavadeira;**
- d) duas motoniveladoras;**
- e) duas pás carregadeiras; e**
- f) 1 (um) trator para movimentação de terra.**

3. Em epítome, o Parecer n.º 131/2011 aduz:

- a) que não foi demonstrado o interesse público em assumir um ônus de tal monta – R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);**
- b) que o Poder Executivo não pode endividar o Município sem critério quanto à aplicação de recursos públicos;**
- c) que não é conveniente, nem atende o interesse público tal excesso sem motivação idônea, por parte do autor da matéria;**
- d) que o Chefe do Poder Executivo não cumpre o requisito do § 1º do artigo 17 da LRF, porque não demonstrou a origem dos recursos que iriam custear a despesa decorrente da presente operação de crédito, conforme conclusões pontuais extraídas do parecer do Economista e Secretário Municipal Danilo Bijos Crispim;**
- e) que a operação de crédito irá afetar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, o que não é permitido pelo contido no § 2º do artigo 17 da LRF;**
- f) que há um parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam – que conclui que o projeto se encontra em condições de ser analisado e aprovado, porém tal peça não observou a conveniência e o interesse público na assunção do financiamento, como também foi omissa quanto à análise dos dispositivos da LRF sobre a matéria; e**
- g) que a autorização legislativa prevista na Constituição Federal é decisão de mérito do Poder Legislativo que não pode ser concretizada em face da deficiência do projeto de lei.**

4. No indigitado parecer o relator noticia, também, que matérias de iguais teor ao PL 50/2011 foram rejeitadas no âmbito das câmaras municipais de Januária e de Natalândia.

5. Não assiste razão ao parecerista em nenhuma de suas afirmações. Vejamos. A alegada ausência de interesse público em assumir o ônus decorrente da operação de crédito prevista no PL 50/2011 é descabida, posto que é patente o interesse público que se justifica na medida que

será reaparelhada a frota oficial para possibilitar que a Prefeitura atenda à demanda de serviços na área de recuperação, manutenção e conservação da malha viária municipal.

6. Com relação à alegação de que o Chefe do Poder Executivo está endividando o Município sem critério quanto à aplicação de recursos públicos, trata-se de afirmação totalmente desarrazoada, posto que este Governo é conhecido por sua austeridade, responsabilidade e controle dos gastos públicos. A linha de financiamento liberada pelo BDMG é extremamente favorável e atrativa, com taxa de juros fixada abaixo dos valores de mercado, o que permite aferir que o Município terá vantagem e não prejuízo com a contratação em deslinde.

7. Pertinentemente às alegações de que o PL 50/2011 está em desacordo com os ditames previstos na LRF, também não merece melhor sorte, porquanto se trata de mera autorização legislativa, que depende da anuência do BDMG, bem como da análise por parte da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – , para ser efetivamente implementada, prevendo o próprio projeto de lei que, se a operação de crédito for concretizada no exercício financeiro de 2011, as despesas que dela decorrerem serão financiadas por meio de abertura de créditos adicionais suplementares (diferentemente da frágil alegação de que não foi demonstrada a origem dos recursos necessários ao custeamento da operação de crédito), devendo o Poder Executivo providenciar os ajustes das metas de resultado primário e nominal para o respectivo exercício mediante revisão da lei de diretrizes orçamentárias correspondente.

8. Há que se assentar que a análise do STN encontra-se prevista na própria Lei de Responsabilidade Fiscal objetivando garantir que a operação de crédito não está em conflito com a legislação acerca de dívida pública e endividamento, aí incluídas a Constituição Federal, a LRF e resoluções editadas pelo Senado Federal.

9. Percebe-se, portanto, que o PL 50/2011 está em perfeita harmonia com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que, se a operação de crédito em questão for autorizada, caberá ao Chefe do Poder Executivo promover os devidos ajustes de modo a não comprometer as metas de resultado primário e nominal.

10. A Lei de Responsabilidade Fiscal não é uma Lei de Inviabilidade Fiscal, conforme quer apregoar alguns, o que é compreensível porque estes não entendem nem vivenciam a dinâmica administrativa e governamental, são avessos ao fato de que a máquina administrativa se movimenta necessariamente o tempo todo; talvez tenham sim compreensão do ponto de vista teórico, ainda que distorcida, distante e não condizente com as modernas, responsáveis e dinâmicas gestões públicas. A norma jurídica, por exemplo, não veda o gasto público, mas orienta como ele deve ocorrer, inclusive estabelecendo mecanismos e procedimentos para recondução a limites eventualmente extrapolados, como é o gasto com pessoal e o endividamento.

11. Cumpre destacar, outrossim, que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos converteu o PL 50/2011 em diligência para consultar o Ibam acerca da constitucionalidade da matéria, o que restou confirmado por meio do Parecer n.º 1.304/2011. É notório que esse mesmo instituto de consultoria jurídica orienta substancialmente as decisões do precitado colegiado, não sendo prudente adotar, de acordo com a conveniência política, um parecer que lhe aparenta favorável e desprezar outro tido como desfavorável.

12. O parecer jurídico prolatado pelo Ibam avalia expressamente o PL 50/2011, assentando que o projeto de lei é meramente autorizativo, que as verbas para amortização serão decorrentes de créditos adicionais a serem aprovados em 2011, se for o caso, e de verbas consignadas nos orçamentos respectivos dos exercícios futuros, bem como de que a mensagem encaminhada à Câmara informa que a aquisição se encontra prevista no PPA, fazendo-se a matéria acompanhar-se da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração respectiva do ordenador de despesa, tudo conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo-se que não há restrições a serem apontadas ao projeto de lei que se encontra em condições de ser analisado e aprovado.

13. Por outro lado, reputamos que trazer à colação exemplos de fatos ocorridos em outras cidades dando conta de que esse tipo de matéria foi rejeitada no âmbito dos seus respectivos parlamentos representa, no mínimo, ausência de argumentos sólidos. É certo que cada município tem suas particularidades, e que a maioria deles, ao contrário do que quis demonstrar o parecer ora fustigado, aprovam operações de créditos desse jaez em decorrência dos inúmeros benefícios que são proporcionados à população e, sobretudo, pela visão altruística que detém da política, sem espaço para paixões políticas exarcebadas e posições providas de radicalismo indiscriminado e sem discernimento.

14. Em vista de todo o expedito, ficou claro que o PL 50/2011 não é inconstitucional, estando plenamente harmonizado com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a rejeição do famigerado Parecer n.º 131/2011.

III – DO PEDIDO

15. *Ex positis*, requer a Vossa Excelência, presentes os pressupostos recursais, o regular recebimento e a urgente inclusão na ordem do dia do presente recurso para deliberação soberana do Plenário, onde pugna-se seja devidamente provido para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 185 do Regimento Interno cameral.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.
Unaí, 10 de agosto de 2011; 67º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito